

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 2282/93 da Comissão, de 13 de Agosto de 1993, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	1
* Regulamento (CEE) n.º 2283/93 da Comissão, de 13 de Agosto de 1993, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2059/93 relativo à suspensão da pesca da solha por navios arvorando pavilhão da Alemanha	7
* Regulamento (CEE) n.º 2284/93 da Comissão, de 16 de Agosto de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1930/93, que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado do sector da carne de suíno na Alemanha	8
Regulamento (CEE) n.º 2285/93 da Comissão, de 16 de Agosto de 1993, relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção	10
Regulamento (CEE) n.º 2286/93 da Comissão, de 16 de Agosto de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	13
Regulamento (CEE) n.º 2287/93 da Comissão, de 16 de Agosto de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	15
Regulamento (CEE) n.º 2288/93 da Comissão, de 16 de Agosto de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	17
Regulamento (CEE) n.º 2289/93 da Comissão, de 16 de Agosto de 1993, que fixa as taxas de conversão agrícolas	19
Regulamento (CEE) n.º 2290/93 da Comissão, de 16 de Agosto de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 846/93 que institui um direito de compensação na importação de maçãs originárias do Chile	21

Comissão

- * Directiva 93/50/CEE da Comissão, de 24 de Junho de 1993, que determina a inscrição dos produtores de certos produtos vegetais não enumerados no anexo V, parte A, da Directiva 77/93/CEE do Conselho ou dos armazéns e centros de expedição estabelecidos nas zonas de produção de tais produtos num registo oficial 22
 - * Directiva 93/51/CEE da Comissão, de 24 de Junho de 1993, que estabelece normas relativas à circulação, através de zonas protegidas, de determinadas plantas, produtos vegetais ou outros materiais, bem como à circulação de tais plantas, produtos vegetais ou outros materiais originários dessas zonas protegidas no interior das mesmas 24
- 93/442/CEE :
- * Decisão da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece um suplemento ao aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nos cinco novos *Länder* e em Berlim Oriental, na República Federal da Alemanha 26
- 93/443/CEE :
- * Decisão da Comissão, de 6 de Julho de 1993, que altera, pela segunda vez, a Decisão 89/21/CEE do Conselho, relativa a uma derrogação, para determinadas partes do território da Espanha, de proibições devidas à peste suína africana 28

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2282/93 DA COMISSÃO
de 13 de Agosto de 1993
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 102 729 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o

procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.

ANEXO

LOTES A, B e C

1. **Acções n.ºs (¹):** 1516/92 (lote A), 1517/92 (lote B) e 1518/92 (lote C)
2. **Programa:** 1992
3. **Beneficiário (²):** Egipto
4. **Representante do beneficiário:** Ambassade de la république arabe d'Égypte, section commerciale, avenue Louise 522, B-1050 Bruxelles [tel.: (02) 647 32 27; telex 64809 COMRAU B; telefax (02) 646 45 09]
5. **Local ou país de destino:** Egipto
6. **Produto a mobilizar:** trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria (³):** ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II. A. 1. a)]
8. **Quantidade total:** 60 000 toneladas líquidas
9. **Número de lotes:** 3 [lote A: 20 000 toneladas; lote B: 20 000 toneladas; lote C: 20 000 toneladas]
10. **Acondicionamento e marcação:** a granel
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega (⁴):** entregue no porto de embarque — carregado FOB
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição (carregado FOB) no porto de embarque:**
 - lote A: 20. 9 a 1. 10. 1993
 - lote B: 11 a 22. 10. 1993
 - lote C: 1 a 12. 11. 1993
18. **Data limite para o fornecimento:** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 31. 8. 1993, às 12 horas, hora de Bruxelas
21. **A. Em caso de segundo concurso:**
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 14. 9. 1993, às 12 horas, hora de Bruxelas
 - b) **Período de colocação à disposição (carregado FOB) no porto de embarque:**
 - lote A: 4 a 15. 10. 1993
 - lote B: 25. 10 a 5. 11. 1993
 - lote C: 15 a 26. 11. 1993
 - c) **Data limite para o fornecimento:** —**B. Em caso de terceiro concurso:**
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 28. 9. 1993, às 12 horas, hora de Bruxelas
 - b) **Período de colocação à disposição (carregado FOB) no porto de embarque:**
 - lote A: 18 a 29. 10. 1993
 - lote B: 8 a 19. 11. 1993
 - lote C: 29. 11 a 10. 12. 1993
 - c) **Data limite para o fornecimento:** —
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):**

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment « Loi 120 », bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex 22037 / 25670 AGREC B];
telefax: (322) 296 20 25 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁵):** restituição aplicável em 27. 8. 1993, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 2128/93 da Comissão (JO n.º L 191 de 31. 7. 1993, p. 71)

LOTE D

1. **Acção n.º (¹):** 1622/92
2. **Programa:** 1992
3. **Beneficiário (²):** Peru
4. **Representante do beneficiário:** Programa Nacional de Asistencia Alimentaria (PRONAA), Avenida Argentina n.º 3017, Callao [tel.: (51-14) 29 10 65; telefax: 33 76 35]
5. **Local ou país de destino (³):** Peru
6. **Produto a mobilizar:** trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria (⁴):** ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto IIA.1.a)]
8. **Quantidade total:** 6 250 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação (⁵):** ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos IIA.2.b) e IIA.3]
O ensaie deve ser feito antes do embarque
Inscrições em língua espanhola
Inscrições complementares: « DISTRIBUCIÓN GRATUITA »
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega:** entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** Callao
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque:** 4 a 17. 10. 1993
18. **Data limite para o fornecimento:** 14. 11. 1993
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas:** 31. 8. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **A. Em caso de segundo concurso:**
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 14. 9. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque:** 18 a 31. 10. 1993
 - c) **Data limite para o fornecimento:** 28. 11. 1993**B. Em caso de terceiro concurso:**
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas:** 28. 9. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque:** 1 a 14. 11. 1993
 - c) **Data limite para o fornecimento:** 12. 12. 1993
22. **Montante da garantia do concurso:** 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹):**
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex 22037 / 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶):** restituição aplicável em 27. 8. 1993, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 2128/93 da Comissão (JO n.º L 191 de 31. 7. 1993, p. 71)

LOTE E

1. Acções n.ºs (1): 769/93 (E 1); 770/93 (E 2)
2. Programa : 1993
3. Beneficiário (2): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. Representante do beneficiário : ver JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : China
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (3) (7): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.a)]
8. Quantidade total : 28 504 toneladas
9. Número de lotes : 1 em 2 partes (E 1 : 23 025 toneladas ; E 2 : 5 479 toneladas)
10. Acondicionamento e marcação : a granel
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega (6) : entregue no porto de embarque — FOB carregado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição (FOB carregado) no porto de embarque : 13. 9 a 10. 10. 1993
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 31. 8. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. A. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 14. 9. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição (FOB carregado) no porto de embarque : 27. 9 a 24. 10. 1993
 - c) Data limite para o fornecimento : —
- B. Em caso de terceiro concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 28. 9. 1993 às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição (FOB carregado) no porto de embarque : 11. 10 a 7. 11. 1993
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (1) :

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049·Bruxelles ; telex 22037 / 25670 AGREC B ; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04.
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (4) : restituição aplicável em 27. 8. 1993, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 2128/93 da Comissão (JO n.º L 191 de 31. 7. 1993, p. 71)

LOTES F e G

1. **Ações n.ºs** (1): 764/93 a 766/93 (lote F); 786/93 (lote G)
2. **Programa**: 1993
3. **Beneficiário** (2): PAM (World Food Programme), via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex 626675 WFP I)
4. **Representante do beneficiário**: ver JO n.º C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: Tunísia (lote F); Líbano (lote G)
6. **Produto a mobilizar**: trigo duro
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3)(7): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [ponto II.A.1.b)]
8. **Quantidade total**: 7 975 toneladas
9. **Número de lotes**: 2 (lote F: 7 000 toneladas; lote G: 975 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (8)(9): ver JO n.º C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 [pontos II.A.2.a), II.A.3]
— Inscrições em inglês (lote G) e francês (lote F)
— Inscrições complementares: « PAM » (lote F); « WFP/0052403/Beirut » (lote G)
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega**:
— lote F: entregue no porto de embarque — FOB carregado (6)
— lote G: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição (FOB carregado) no porto de embarque**: 20. 9 a 17. 10. 1993
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 31. 8. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **A. Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 14. 9. 1993, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição (FOB carregado) no porto de embarque: 4 a 31. 10. 1993
 - c) Data limite para o fornecimento: —**B. Em caso de terceiro concurso**:
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas: 28. 9. 1993 às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição (FOB carregado) no porto de embarque: 18. 10 a 14. 11. 1993
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles; telex 22037 / 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (4): restituição aplicável em 27. 8. 1993, fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 2128/93 da Comissão (JO n.º L 191 de 31. 7. 1993, p. 71)

Notas :

- (1) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (2) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.

O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.

Lotes A, B e C : o certificado de radioactividade deve ser visado por uma embaixada ou consulado egípcios.

- (4) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação.

A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.

O montante da restituição é convertido em moeda nacional por meio da taxa de conversão agrícola aplicável no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação. Não são aplicáveis a este montante as disposições dos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) 1068/93 da Comissão (JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106).

- (5) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 33 [lote D : C. Manuel González Olaechea, 247 San Isidro, Lima (Tel. (51-14) 415 827 ; telefax : 41 80 17)].

- (6) Em derrogação do nº 3, alínea f), do artigo 7º e do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir as despesas de carregamento e de arrumação da carga no navio. As operações de carregamento e da arrumação no navio incumbem ao adjudicatário.

- (7) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes :

— certificado fitossanitário.

- (8) Em derrogação do JO nº C 114, o ponto II. A. 3. c) passa a ter a seguinte redacção : « A menção "Comunidade Europeia" ».

- (9) Lote F : a granel, mais 147 000 sacos, 70 agulhas e o fio necessário (60 % poliéster, 40 % algodão, 20/4, sem nós, 5 000 m/kg, em bobines de 3 kg);

Lote G : em sacos, em contentores.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2283/93 DA COMISSÃO

de 13 de Agosto de 1993

que revoga o Regulamento (CEE) nº 2059/93 relativo à suspensão da pesca da solha por navios arvorando pavilhão da Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2059/93 da Comissão ⁽³⁾ proibia a pesca da solha nas águas da divisão CIEM III a Skagerrak efectuada por navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha;

Considerando que a Dinamarca transferiu, em 22 de Julho de 1993, a favor da Alemanha 100 toneladas de solhas nas águas da divisão CIEM III a Skagerrak; que a pesca da solha nas águas da divisão CIEM III a Skagerrak

pelos navios arvorando pavilhão da Alemanha ou registados na Alemanha deveria ser, por conseguinte, autorizada; que é conveniente, portanto, revogar o Regulamento (CEE) nº 2059/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Fica revogado o Regulamento (CEE) nº 2059/93.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 187 de 29. 7. 1993, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2284/93 DA COMISSÃO
de 16 de Agosto de 1993
que altera o Regulamento (CEE) nº 1930/93, que adopta medidas excepcionais de
apoio ao mercado do sector da carne de suíno na Alemanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º e o segundo parágrafo do seu artigo 22º,

Considerando que, devido à ocorrência de peste suína clássica em determinadas regiões de produção na Alemanha, foram adoptadas, pelo Regulamento (CEE) nº 1930/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2165/93 ⁽⁴⁾, medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno nesse Estado-membro;

Considerando que, por razões de ordem veterinária, continuam em vigor as limitações da livre circulação de suínos vivos e de produtos à base de carne de suíno; que, por conseguinte, é conveniente prorrogar a data limite prevista para a compra de leitões pesados e de suínos adultos pesados a título do Regulamento (CEE) nº 1930/93;

Considerando que as autoridades alemãs instauraram novas zonas de protecção e que zonas de protecção exis-

tentes foram extintas; que, portanto, é conveniente modificar a lista das zonas que figuram em anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1930/93 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, a data de «17 de Agosto de 1993» é substituída por «31 de Agosto de 1993».
2. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 174 de 17. 7. 1993, p. 32.

⁽⁴⁾ JO nº L 194 de 3. 8. 1993, p. 18.

ANEXO

1. No cantão de Rotenburg/Wümme :

- a comuna de Hemslingen,
- a comuna de Reeßum,
- a comuna de Horstedt.

2. No cantão de Stade :

- a comuna de Ahlerstedt,
- a comuna de Sauensiek.

3. No cantão de Soltau-Fallingbostal :

- a cidade de Schneverdingen,
- a comuna de Neuenkirchen.

4. No cantão de Harburg :

- a comuna de Halvesbostal,
 - a comuna de Regesbostal,
 - a comuna de Heidenau.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 2285/93 DA COMISSÃO

de 16 de Agosto de 1993

relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 125/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de importantes existências em vários Estados-membros; que, para evitar uma prolongação excessiva da armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda por concurso;

Considerando que a venda deve-se realizar nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1759/93⁽⁴⁾, prevendo-se determinadas disposições derogatórias que são necessárias;

Considerando que se afigura adequado prever derrogações às disposições do nº 2, alínea b), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-membros em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Serão postas à venda por concurso:

- aproximadamente 1 000 toneladas de carne de bovino com osso detida pelo organismo de intervenção irlandês, comprada antes de 1 de Novembro de 1991 (das quais aproximadamente 300 toneladas armazenadas nos Países Baixos),
- aproximadamente 500 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção irlandês, comprada antes de 1 de Abril de 1991,
- aproximadamente 2 000 toneladas de carne de bovino desossada detida pelo organismo de intervenção do Reino Unido, comprada antes de 1 de Janeiro de 1991.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.⁽²⁾ JO nº L 18 de 27. 1. 1993, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 59.

Uma informação detalhada referente às quantidades é dada no anexo I.

2. Os produtos referidos no nº 1 serão vendidos em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2173/79 e, nomeadamente, os seus artigos 6º a 12º, e o presente regulamento.

Artigo 2º

1. O prazo para a apresentação das propostas, que devem ser expressas em ecus, termina às 12 horas do dia 24 de Agosto de 1993. Os organismos de intervenção em causa elaborarão um anúncio de concurso que inclua as seguintes indicações:

- a) As quantidades de carne de bovino postas à venda, e
- b) O prazo e o local para a apresentação das propostas.

2. Os organismos de intervenção em causa venderão em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

3. Em derrogação dos artigos 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento servem de anúncio geral de concurso.

4. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades disponíveis e dos locais em que estão armazenados os produtos junto dos endereços que constam do anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção afixarão, além disso, os anúncios referidos no nº 1 nas suas sedes e podem proceder a publicações complementares.

5. Em derrogação do nº 2, alínea b), do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, as propostas não devem indicar em que entreposto ou entrepostos frigoríficos os produtos estão armazenados.

Artigo 3º

Após terem sido examinadas as propostas recebidas na sequência do anúncio do concurso, é fixado um preço mínimo de venda para cada produto, ou a venda não se realizará.

Artigo 4º

Em derrogação do nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, o montante da garantia será de 100 ecus por tonelada.

*Artigo 5º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

*ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I —
ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I*

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)
UNITED KINGDOM	<ul style="list-style-type: none"> — Fillets — Striploins — Topsides — Silversides — Thick flanks — Rumps — Striploin flankedge 	<ul style="list-style-type: none"> 500 500 300 200 300 200 3
IRELAND	<ul style="list-style-type: none"> — Hindquarters (bone-in) — Forequarters (bone-in) — Cube-rolls 	<ul style="list-style-type: none"> 824 176 500

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II —
ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses
of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli
organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de
intervenção**

UNITED KINGDOM: Intervention Board for Agricultural Produce
Fountain House
2 Queens Walk
Reading RG1 7QW
Berkshire
Tel. (0734) 58 36 26
Telex 848 302
Telefax (0734) 56 67 50

IRELAND: Department of Agriculture, Food and Forestry
Agriculture House
Kildare Street
Dublin 2
Tel. (01) 678 90 11, ext. 2278 and ext. 3806
Telex 93 292 and 93 607
Telefax (01) 661 62 63, (01) 678 52 14 and (01) 662 01 98

REGULAMENTO (CEE) Nº 2286/93 DA COMISSÃO

de 16 de Agosto de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2281/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 13 de Agosto de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.⁽⁵⁾ JO nº L 204 de 14. 8. 1993, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Agosto de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	35,77 ⁽¹⁾
1701 11 90	35,77 ⁽¹⁾
1701 12 10	35,77 ⁽¹⁾
1701 12 90	35,77 ⁽¹⁾
1701 91 00	41,89
1701 99 10	41,89
1701 99 90	41,89 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2287/93 DA COMISSÃO

de 16 de Agosto de 1993

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1680/93 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 13 de Agosto de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1680/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Agosto de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	127,66 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	127,66 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	151,25 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	128,06
1001 90 99	128,06 ^(*)
1002 00 00	135,60 ^(*)
1003 00 10	126,09
1003 00 20	126,09
1003 00 80	126,09 ^(*)
1004 00 00	75,88
1005 10 90	127,66 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	127,66 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	137,14 ^(*)
1008 10 00	27,29 ^(*)
1008 20 00	79,25 ^(*)
1008 30 00	31,14 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	31,14
1101 00 00	206,03 ^(*)
1102 10 00	218,49
1103 11 30	239,95
1103 11 50	239,95
1103 11 90	233,00
1107 10 11	238,83
1107 10 19	181,20
1107 10 91	235,32
1107 10 99	178,58
1107 20 00	206,32

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(*) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(7) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2288/93 DA COMISSÃO

de 16 de Agosto de 1993

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 13 de Agosto de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Agosto de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	8	9	10	11
0709 90 60	0	0	2,05	1,34
0712 90 19	0	0	2,05	1,34
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	1,61	0	0
1001 90 99	0	1,61	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	2,05	1,34
1005 90 00	0	0	2,05	1,34
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	2,21	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	8	9	10	11	12
1107 10 11	0	2,87	0	0	0
1107 10 19	0	2,14	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2289/93 DA COMISSÃO

de 16 de Agosto de 1993

que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (¹), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2249/93 da Comissão (²);

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 estipula que se, durante um período de referência, o valor absoluto da diferença entre os desvios das moedas de dois Estados-membros exceder quatro pontos, os desvios monetários dos Estados-membros em questão que excedam dois pontos serão imediatamente reduzidos para dois pontos; que, nos termos do alínea f) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, se entende por desvio monetário a percentagem da taxa de conversão agrícola que traduz a diferença entre esta taxa e a taxa representativa de mercado;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas com base em períodos de referência estabelecidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola (³);

Considerando que, atendendo à decisão dos ministros das Finanças, de 2 de Agosto de 1993, todas as moedas dos Estados-membros devem ser consideradas moedas flutuantes, em conformidade com a alínea b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92;

Considerando, porém, que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios de dois Estados-membros, calculados em função das médias das taxas do ecu de três dias úteis consecutivos, exceder seis pontos:

— as taxas representativas de mercado das moedas em causa são ajustadas com base nos três dias úteis em questão, e

— o período de referência de base em causa começa no dia seguinte a esses três dias úteis;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas ao longo do período de referência de 12 a 16 de Agosto de 1993, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola relativa à coroa dinamarquesa;

Considerando que o nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável em relação ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que figura no anexo II:

- quadro A, no caso desta última taxa ser superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- quadro B, no caso desta última taxa ser inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 2249/93

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Agosto de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 201 de 11. 8. 1993, p. 12.⁽³⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	48,5563	francos belgas e francos luxemburgueses
	9,34812	coroas dinamarquesas
	2,35418	marcos alemães
	319,060	dracmas gregas
	190,382	pesetas espanholas
	7,95622	francos franceses
	0,976426	libra irlandesa
	2 166,58	liras italianas
	2,65256	florins neerlandeses
	236,933	escudos portugueses
	0,920969	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	46,6888	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	50,5795	francos belgas e francos luxemburgueses
	8,98858	coroas dinamarquesas		9,73763	coroas dinamarquesas
	2,26363	marcos alemães		2,45227	marcos alemães
	306,788	dracmas gregas		332,354	dracmas gregas
	183,060	pesetas espanholas		198,315	pesetas espanholas
	7,65021	francos franceses		8,28773	francos franceses
	0,938871	libra irlandesa		1,01711	libra irlandesa
	2 083,25	liras italianas		2 256,85	liras italianas
	2,55054	florins neerlandeses		2,76308	florins neerlandeses
	227,820	escudos portugueses		246,805	escudos portugueses
	0,885547	libra esterlina		0,959343	libra esterlina

REGULAMENTO (CEE) Nº 2290/93 DA COMISSÃO

de 16 de Agosto de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 846/93 que institui um direito de compensação na importação de maçãs originárias do Chile

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 846/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2248/93⁽⁴⁾, se instituiu um direito de compensação na importação de maçãs originárias do Chile;

Considerando que no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se fixaram as condições em que se

altera um direito instituído por força do artigo 25º do referido regulamento; que a tomada em consideração dessas condições leva a que se altere o direito de compensação na importação de maçãs originárias do Chile,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante de 18,13 ecus constante do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 846/93 passa a ser de 9,98 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Agosto de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Agosto de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 88 de 8. 4. 1993, p. 30.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 11. 8. 1993, p. 11.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA 93/50/CEE DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1993

que determina a inscrição dos produtores de certos produtos vegetais não enumerados no anexo V, parte A, da Directiva 77/93/CEE do Conselho ou dos armazéns e centros de expedição estabelecidos nas zonas de produção de tais produtos num registo oficial

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/19/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 e o nº 7, quinto travessão, do seu artigo 6º,

Considerando que, tendo em vista a produção de certos produtos não enumerados na parte A do anexo V da referida directiva, tais como batatas que não sejam batatas de semente ou frutos de *Citrus L.*, *Fortunella Swingle*, *Poncirus Raf.* e os seus híbridos, que não estejam infestados ou infectados por organismos prejudiciais referidos na Directiva 77/93/CEE, e o controlo adequado pelos Estados-membros dessa produção, é necessário inscrever, num registo oficial local, regional ou nacional, uma lista dos produtores dos produtos acima indicados ou, onde for mais conveniente, os armazéns colectivos ou centros de expedição situados nas zonas de produção desses mesmos produtos;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1º

Os Estados-membros assegurarão que os produtores ou os armazéns colectivos e centros de expedição situados nas

zonas de produção dos produtos constantes do anexo da presente directiva sejam inscritos num registo oficial local, regional ou nacional.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva na data referida no nº 1 do artigo 3º da Directiva 91/683/CEE do Conselho⁽³⁾. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 33.

⁽³⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 29.

ANEXO

1. Tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção das batatas de semente.
 2. Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e os seus híbridos.
-

DIRECTIVA 93/51/CEE DA COMISSÃO

de 24 de Junho de 1993

que estabelece normas relativas à circulação, através de zonas protegidas, de determinadas plantas, produtos vegetais ou outros materiais, bem como à circulação de tais plantas, produtos vegetais ou outros materiais originários dessas zonas protegidas no interior das mesmas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/19/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7, primeiro e segundo travessões, do seu artigo 6º,

Considerando que a aplicação do regime fitossanitário da Comunidade ao espaço comunitário sem fronteiras internas inclui o reconhecimento de « zonas protegidas » estabelecidas para determinadas plantas, produtos vegetais ou outros materiais relativamente a um ou mais organismos prejudiciais;

Considerando que, de acordo com o disposto na Directiva 77/93/CEE, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1993, as plantas, produtos vegetais ou outros materiais enumerados na parte A, secção II, do seu anexo V só podem ser introduzidos numa zona protegida específica e circular nessa zona quando eles próprios, a sua embalagem ou os veículos que os transportam forem acompanhados de um passaporte fitossanitário válido para essa zona e emitido oficialmente conforme o disposto no nº 1 do artigo 10º da mesma directiva; que as referidas disposições não são aplicáveis se forem preenchidas determinadas condições no que se refere ao transporte das plantas, produtos vegetais ou outros materiais através de uma zona protegida contra a introdução de um ou mais organismos prejudiciais às referidas plantas, produtos vegetais ou outros materiais; que, no que se refere a tais plantas, produtos vegetais ou outros materiais, originários de uma zona protegida e transportados dentro da mesma, as disposições acima mencionadas podem ser cumpridas mediante condições menos rigorosas que as previstas no nº 4 do artigo 6º da referida directiva;

Considerando que, na ausência de garantias universalmente aceites, estas devem ser estabelecidas tendo em conta as condições em que, geralmente, é efectuado o referido transporte, de forma a garantir uma protecção fitossanitária adequada;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. Os Estados-membros velarão pela observância das condições previstas no nº 2 sempre que plantas, produtos vegetais ou outros materiais enumerados na parte A, secção II, do anexo V da Directiva 77/93/CEE, originários do exterior de uma zona protegida em relação às referidas plantas, produtos vegetais ou outros materiais no que respeita a um ou mais organismos prejudiciais em conformidade com o nº 1, alínea h), do artigo 2º da Directiva 77/93/CEE, sejam transportados através da referida zona para um destino final fora dela sem passaporte fitossanitário válido para a mesma.

2. Devem ser preenchidas as seguintes condições:

- a) A embalagem utilizada ou, quando for caso disso, os veículos que transportam as plantas, produtos vegetais ou outros materiais referidos no nº 1 devem estar limpos e isentos dos organismos pertinentes referidos no nº 1, devendo a sua natureza excluir qualquer risco de propagação de organismos prejudiciais;
- b) Imediatamente após a operação de embalagem, a embalagem ou, se for caso disso, os veículos que transportam as plantas, produtos vegetais ou outros materiais devem oferecer garantias suficientes aos organismos oficiais responsáveis referidos na Directiva 77/93/CEE de que, de acordo com normas fitossanitárias rigorosas e durante todo o transporte através da zona protegida em causa, não existem riscos de propagação de organismos prejudiciais nessa zona nem de alteração da identidade das plantas, produtos vegetais ou outros materiais;
- c) As plantas, produtos vegetais ou outros materiais referidos no nº 1 devem ser acompanhados de um documento, normalmente utilizado para fins comerciais, indicando que tanto a origem como o destino dos referidos produtos se situam fora da zona protegida em questão.

3. Se, durante um controlo oficial, organizado em conformidade com o nº 7 do artigo 11º da Directiva 77/93/CEE e efectuado dentro da referida zona, se verificar que as condições previstas no nº 2 do artigo 1º não se encontram preenchidas, serão tomadas imediatamente

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 33.

as seguintes medidas oficiais, sem prejuízo das medidas a tomar caso as plantas, produtos vegetais ou outros materiais não cumpram as condições previstas na Directiva 77/93/CEE:

- selagem da embalagem,
- transporte, sob controlo oficial, das plantas, produtos vegetais ou outros materiais para um destino situado fora da zona protegida em questão.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros determinarão que se apliquem condições menos rigorosas às plantas, produtos vegetais ou outros materiais enumerados na parte A, secção II, do anexo V da Directiva 77/93/CEE, originários de uma zona protegida estabelecida para essas plantas, produtos vegetais ou outros materiais relativamente a um ou vários organismos prejudiciais e que circulem dentro da mesma zona.

2. Para efeitos do nº 1, podem ser aplicadas as seguintes condições menos rigorosas: os controlos oficiais referidos no nº 4 do artigo 6º da directiva acima mencionada podem ser efectuados de acordo com as normas estabelecidas na Directiva 92/70/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece os elementos das investigações a efectuar no âmbito do reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade⁽¹⁾.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva na data referida no nº 1 do artigo 3º da Directiva 91/683/CEE do Conselho⁽²⁾. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-membros.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 24 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 250 de 29. 8. 1992, p. 37.

⁽²⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 29.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que estabelece um suplemento ao aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias nos cinco novos *Länder* e em Berlim Oriental, na República Federal da Alemanha

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(93/442/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3575/90 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1990, relativo à intervenção dos fundos estruturais no território da antiga República Democrática Alemã⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Considerando que a Comissão adoptou, na sua Decisão 91/241/CEE⁽⁴⁾, o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais da Comunidade nos cinco novos *Länder* e em Berlim Oriental, na República Federal da Alemanha;

Considerando que a Comissão adoptou, na sua Decisão 92/476/CEE⁽⁵⁾, um aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais da Comunidade nos cinco novos *Länder* e em Berlim Oriental, na República Federal da Alemanha;

Considerando que o Governo alemão apresentou à Comissão, entre 10 de Junho e 27 de Agosto de 1992, seis planos sectoriais relativos à modernização das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas, em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90;

Considerando que os planos apresentados pela Alemanha contêm uma descrição dos eixos prioritários nos respectivo sectores e indicações quanto à forma como será utilizada, na execução dos planos, a contribuição do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação »;

Considerando que o comité de acompanhamento instituído para acompanhar a execução dos Regulamentos (CEE) nº 866/90 e (CEE) nº 867/90⁽⁶⁾ decidiu, em 15 de Setembro e 27 de Novembro de 1992, das alterações

do plano de financiamento do quadro comunitário de apoio;

Considerando que as decisões do comité de acompanhamento requerem uma revisão dos montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais comunitárias;

Considerando que, em conformidade com o artigo 19ºA do Regulamento (CEE) nº 866/90, a Comissão podia decidir, até 31 de Dezembro de 1991, da concessão de uma contribuição a favor de programas operacionais que previssem investimentos no território da antiga República Democrática Alemã conformes aos critérios de escolha referidos no artigo 8º do mesmo regulamento, sem que fosse necessário estabelecer previamente para esse território os planos sectoriais e os quadros comunitários de apoio tais como referidos nos artigos 2º a 7º do regulamento;

Considerando que o presente suplemento ao aditamento ao quadro comunitário de apoio foi estabelecido com o acordo da Alemanha, no âmbito do regime de parceria definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes⁽⁷⁾;

Considerando que todas as medidas que constituem o suplemento ao aditamento estão em conformidade com a Decisão 90/342/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990, relativa ao estabelecimento de critérios de escolha a reter para os investimentos relativos à melhoria das condições de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas⁽⁸⁾;

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento deste quadro por parte de outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes

(1) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 19.

(2) JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.

(3) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

(4) JO nº L 114 de 7. 5. 1991, p. 30.

(5) JO nº L 281 de 25. 9. 1992, p. 57.

(6) JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.

(7) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

(8) JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.

fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽¹⁾, a decisão da Comissão relativa ao quadro comunitário de apoio é enviada ao Estado-membro enquanto declaração de intenção ;

Considerando que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, as autorizações orçamentais relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções abrangidas pelos quadros comunitários de apoio resultam das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa ;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e do desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1.º

É aprovado o suplemento ao aditamento do quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais da Comunidade nos cinco novos *Länder* e em Berlim Oriental, na República Federal da Alemanha, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1993.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a aplicação do quadro comunitário de apoio, de acordo com as normas nele previstas e em conformidade com as normas e orientações dos fundos estruturais e outros instrumentos financeiros existentes.

Artigo 2.º

Os principais elementos do suplemento ao aditamento ao quadro comunitário de apoio são os seguintes :

a) Descrição dos eixos prioritários para uma acção conjunta nos seguintes sectores :

1. carne
2. transformação de carcaças e tratamento de resíduos do abate
3. leite e produtos lácteos
4. aves de capoeira
5. cereais
6. fruta e produtos hortícolas (transformação e comercialização)

7. flores e plantas ornamentais

8. batata ;

b) Um plano de financiamento indicativo que especifica, a preços constantes de 1991 indexados a 1993, o custo total dos eixos prioritários seleccionados em todos os sectores para a acção conjunta da Comunidade e da Alemanha, num montante de 2 060 994 486 ecus, para a totalidade do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais comunitárias, repartidas do seguinte modo :

(em ecus)

1. carne	51 814 983
2. transformação de carcaças e tratamento de resíduos do abate	26 453 890
3. leite e produtos lácteos	110 257 027
4. aves de capoeira	7 280 262
5. cereais	44 380 513
6. fruta e produtos hortícolas (transformação e comercialização)	36 411 638
7. flores e plantas ornamentais	2 235 727
8. batata	29 959 984
Total	308 794 024

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 597 670 550 ecus para o sector público e 1 172 529 912 ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por empréstimos comunitários do Banco Europeu de Investimento e outros instrumentos de empréstimo.

Artigo 3.º

A República Federal da Alemanha é a destinatária da presente declaração de intenção.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1993

que altera, pela segunda vez, a Decisão 89/21/CEE do Conselho, relativa a uma derrogação, para determinadas partes do território da Espanha, de proibições devidas à peste suína africana

(93/443/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/102/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9ºA,Tendo em conta a Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas de polícia sanitária respeitantes a trocas intracomunitárias de carnes frescas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8ºA,Tendo em conta a Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa aos problemas de polícia sanitária em matéria de trocas comerciais intracomunitárias de produtos à base de carne⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/687/CEE⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7ºA,Considerando que em 1988, à luz de uma melhoria da situação sanitária, foi possível adoptar a Decisão 89/21/CEE do Conselho⁽⁷⁾, relativa a uma derrogação, para determinadas partes do território da Espanha, de proibições devidas à peste suína africana; que esta decisão deu origem à criação de uma área indemne da doença e de uma área contaminada;Considerando que, em 1991, a Decisão 89/21/CEE foi alterada pela Decisão 91/112/CEE da Comissão⁽⁸⁾, que designou uma parte da área contaminada como zona de vigilância;

Considerando que, dada a melhoria da situação sanitária de determinadas áreas geográficas da província de Badajoz, essas áreas podem ser acrescentadas à zona de vigilância prevista;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo II da Decisão 89/21/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«Anexo II

Todas as partes do território de Espanha situadas a sul e oeste da linha descrita no anexo I, com excepção da área situada a sul, oeste e norte da linha formada por:

- a fronteira entre as regiões autónomas da Extremadura e Andalúcia, do seu início na fronteira portuguesa até à intersecção das fronteiras das províncias de Badajoz, Córdoba e Ciudad Real,
- a fronteira da província de Córdoba até ao rio Guadalmeiz,

(1) JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

(2) JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 32.

(3) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.

(4) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

(5) JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 28.

(6) JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 16.

(7) JO nº L 9 de 12. 1. 1989, p. 24.

(8) JO nº L 58 de 5. 3. 1991, p. 29.

- o rio Guadalmeiz, para sudeste ; a fronteira entre as províncias de Ciudad Real e Córdoba ; o rio de las Yeguas, para sul, que estabelece a fronteira entre as províncias de Córdoba e Jaén ; o rio Guadalquivir, de Villa del Río para sudoeste, passando por Montoro, El Carpio, Córdoba, Almodóvar del Río, Posadas, Peñafior, Villaverde del Río, Alcolea del Río, Sevilla e Coria del Río, até Sanlúcar de Barrameda. ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão
